Processo: 6028792-60.2024.8.09.0011
Movimentacao 16 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:37

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 6028792-60.2024.8.09.0011

Polo ativo: Tecfield Servicos E Assistencia Tecnica Em Tecnologia De Aplicacao De Produtos Agricolas Ltda

Polo passivo: ${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **TECFIELD Serviços e Assistência Técnica em Tecnologia de Aplicação de Produtos Agrícolas Ltda.**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 16.911.259/0001-24, com sede na Avenida Eurípedes Menezes, Quadra n.º 04, Módulos n.º 04 ao n.º 17, Parque Industrial Vice-Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-540, devidamente representada por seus advogados, fundamenta o pedido nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, a autora relata, na exordial, que foi constituída no ano de 2012, tendo como objeto social a prestação de serviços de apoio à agricultura em geral, a consultoria em gestão de empresas agropecuárias, o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, bem como a representação comercial de defensivos agrícolas, fertilizantes, combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos.

A empresa afirma que, inicialmente, sua atuação estava direcionada à prestação de serviços. No entanto, em razão do know-how e da sólida reputação de seus integrantes, passou a ser convidada por diversos fabricantes para atuar na comercialização de seus produtos na região.

Como resultado dessas tratativas e convites, afirma que a TECFIELD ampliou significativamente sua atuação, passando a exercer, com ênfase, a representação comercial de produtos voltados à agricultura em geral, além de prestar serviços de assistência técnica aos adquirentes desses insumos.

A autora narra que sua trajetória foi marcada por crescimento constante até o ano de 2020, quando a pandemia de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2024 15:58:25
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109887655432563873764386955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:37

COVID-19 provocou um grave desequilíbrio nos mercados de insumos agrícolas. Soma-se a esse cenário a intensa volatilidade cambial, com uma abrupta desvalorização do real frente ao dólar, o que impactou diretamente a precificação dos produtos comercializados pela empresa, cuja maioria esmagadora é cotada em moeda estrangeira.

Ainda, segundo os relatos iniciais, o ano de 2020 inaugurou um cenário de crise econômica para a empresa. Apesar das adversidades e da conjuntura desfavorável, a TECFIELD continuou cumprindo suas obrigações. Contudo, a suspensão dos habituais "ajustes" realizados pelos fabricantes agravou a situação, impondo à empresa a necessidade de reestruturação financeira e organizacional, o que motivou o presente pedido de recuperação judicial.

Por fim, requer: *i) o deferimento do pedido de parcelamento das custas iniciais; ii) O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa, com a consequente nomeação de administrador judicial; iii) A dispensa da apresentação de certidões negativas, para que o devedor possa continuar a exercer suas atividades regularmente; iv) A autorização para a apresentação das contas demonstrativas mensais, da maneira mais adequada possível, enquanto perdurar o presente feito recuperacional; v) A intimação do representante do Ministério Público Estadual, acerca da decisão de deferimento do processamento do pedido; vi) A comunicação, por carta, à Fazenda Pública do Estado de Goiás e ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, para que sejam devidamente cientificados sobre a tramitação do presente feito recuperacional; vii) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás, para que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros competentes; viii) A determinação de expedição de edital, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, contendo todas as informações previstas no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; ix) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do deferimento do processamento, para a apresentação do plano de recuperação judicial; x) Cumpridos os trâmites legais, pugna ainda que seja homologado o plano de reestruturação empresarial apresentado e concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101, de 200.*

Em decisão, foi determinada a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada nos autos, com a nomeação de profissional habilitado para a execução do ato.

O relatório de constatação prévia foi juntado no evento nº 14.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

Primeiramente, **defiro** o pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada e comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de preclusão do direito ao parcelamento e consequente cancelamento da distribuição.

A parte fica ciente de que lhe compete diligenciar junto à UPJ para obter as respectivas guias de parcelamento.

Visando à celeridade processual, passo desde logo à análise da inicial, a qual deverá ser cumprida após a certificação do pagamento das custas, ainda que apenas da primeira parcela.

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS OBJETIVOS DO PEDIDO (ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005).

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

O pedido atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo porque trata-se de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2024 15:58:25
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109887655432563873764386955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:37

empresa **TECFIELD Serviços e Assistência Técnica em Tecnologia de Aplicação de Produtos Agrícolas Ltda.**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.911.259/0001-24, com sede na Avenida Eurípedes Menezes, Quadra nº 04, Módulos nº 04 ao nº 17, Parque Industrial Vice-Presidente José Alencar, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-540, determinando as seguintes providências:

1) Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, **nomeio**, para a função de Administradora Judicial, a pessoa jurídica **ALEX SILVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 53.962.616/0001-00, telefone nº (62) 9.8192-8323, e-mail: advogados@alexjsilva.adv.br, ficando responsável o advogado **Alex José Silva (OAB/GO nº 32.520)**.

1.1) A administradora judicial, ora nomeada, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (art. 22, I, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005);

1.2) Fixo a remuneração em 3,0% (três por cento) sobre o total da dívida, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, considerando o grau de trabalho a ser desenvolvido, cabendo-lhe a fiscalização das atividades da empresa em recuperação, além das atribuições previstas no art. 22, da LRF.

1.3) Intimem o Administrador Judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1.4) A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

1.5) Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

1.6) Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

1.7) Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

2) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

3) Em respeito ao inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos da Lei nº 11.101/2005;

4) A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

5) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005);

6) No mesmo prazo, **FICA PROIBIDA** a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2024 15:58:25
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109887655432563873764386955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:37

empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

7) **ADVIRTA-SE** a devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

8) Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005, cabendo à requerente promover a respectiva informação nos processos em andamento;

9) De acordo com o §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação;

10) As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo;

11) A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial;

12) Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores às que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

13) Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

14) Fica a recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

15) **EXPEÇAM E PUBLIQUEM** o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, no qual deverá conter, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação da relação nominal dos credores com o valor de cada crédito e sua classificação, conforme indicado na inicial, a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados.

15.1) Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

15.2) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, o edital deverá conter a advertência de que as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita;

15.3) **DETERMINO** que o Cartório promova, independentemente de despacho, **O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES** que: (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2024 15:58:25
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109887655432563873764386955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.303.645,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 08/08/2025 15:31:37

autos, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo, portanto, o cartório de ofício, proceder com o bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

16) **APRESENTE** a Requerente o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

16.1) Com a apresentação do plano, expeçam o Edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções;

16.2) A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, devendo a Recuperanda recolher ou reembolsá-la pelas custas processuais pertinentes.

17) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, **sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão pelo cartório**;

18) Com fulcro no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO** o pedido da Devedora para suspensão das ações e execuções em face dos seus garantidores e avalistas;

19) No que tange ao pedido de exclusão da recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) durante o deslinde desta ação, resgata-se que é entendimento consolidado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e Informativo nº 564 do STJ), pelo qual o **INDEFIRO;**

20) Intimem eletronicamente o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, bem como as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

21). Expeçam ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

No mais, **expeçam** alvará para o levantamento do valor depositado a título de honorários referentes à perícia prévia, em favor da Dux Administradora Judicial, representada pelo Advogado Gustavo A. Heráclito Cabral Filho, OAB/GO 28.284.

Caso necessário, intimem a parte interessada para indicar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do referido alvará.

Cumpram. Intimem. Intimem eletronicamente o representante do Ministério Público.

Aparecida de Goiânia-GO, nesta data.

Aluízio Pereira Martins de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2024 15:58:25
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109887655432563873764386955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p